

PARECER JURÍDICO Nº 089/2022

Referência: Projeto de Resolução nº 006/2022

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

EMENTA: Projeto de Resolução nº 006/2022. INSERE E ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA RESOLUÇÃO Nº 346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE.

RELATÓRIO

O Vereador Relator, Sr. Roan Roger Gomes Marques, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução nº 006/2022, de autoria da Mesa Diretora que *“ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA RESOLUÇÃO Nº 346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar



FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução, inserindo e especificando as atribuições da função gratificada (FG.1) de Encarregado de Dados Pessoais, haja vista a obrigatoriedade prevista na Lei nº 13.709/2018 que versa sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

Na forma do art. 33, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 33 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais

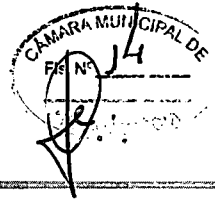
Desta feita, a proposição é a correta para o objeto em apreço, ou seja, a inserção e especificação das atribuições constantes da função gratificada de Encarregado de Dados Pessoais.

Considerando que a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.709/2018, informa que as normas gerais contidas nesta legislação são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que o art. 41, aduz que o Controlador de Dados Pessoais, que é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, deverá indicar o Encarregado de Dados Pessoais.

Considerando que o Encarregado de Dados Pessoais, conforme art. 5º, inciso VIII é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).



Considerando que Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em seu GUIA ORIENTATIVO PARA DEFINIÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO ENCARREGADO, assim aduz:

No mesmo sentido, ressalta-se que os órgãos públicos devem cumprir os deveres de transparência e de nomeação de encarregado (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD), pois além de atuarem em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, tais obrigações decorrem expressamente da LGPD (art. 23, I e III).¹

Considerando que o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 estipula diversas sanções aos agentes de tratamento de dados pessoais pela inobservância das normas previstas, como advertência, publicização da infração, bloqueio de dados pessoais, dentre outras.

Desta feita, verifica-se que foram implementados os requisitos constitucionais e legais para a proposição, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal; Lei nº 13.709/2018 e art. 33, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 004/2022, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 30 de agosto de 2022.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral - OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV/ES
OAB/ES 16.517

¹ BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em 20.jun.2022



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ao Vereador Relator

Exmo. **Vereador** – Roan Roger Gomes Marques

Referência: Projeto de Resolução nº 006/2022

Segue Parecer Jurídico sob o nº 089/2022 em 03 (quatro) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia, 30 de agosto de 2022.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral

OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517